



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024496-93.2023.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é peticionário DOUGLAS BERNARDO DA SILVA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.865

Revisão Criminal nº 0024496-93.2023.8.26.0000

Comarca: Presidente Bernardes – Vara Única

Peticionário: Douglas Bernardo da Silva Cardoso

Revisão Criminal – Tráfico de drogas. Revisionando que foi condenado definitivamente. Requerimento de absolvição, em virtude da aplicação do Tema 506 do C. STF.

Tráfico de drogas - Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida.

Dosimetria da pena que se mostrou justificada, não cabendo reparo.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada em favor de **Douglas Bernardo da Silva Cardoso**, que, nos autos da Ação Penal nº 1500422-68.2018.8.26.0583, foi condenado definitivamente¹ à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de que a quantidade de droga apreendida nos autos é inferior a 40 gramas de maconha, de forma que caberia a aplicação do quanto decidido pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), absolvendo-se o Requerente. Sustenta, neste ponto, que não consta da fundamentação da r. sentença ou do v. acórdão o apontamento de elementos que permitam a superação da presunção de que o porte da droga se destinava a uso pessoal. Requer, assim, a absolvição do Revisionando, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 07/14).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não**

¹ Trânsito em julgado aos 07/06/2021 (fls. 308 – Autos nº 1500422-68.2018.8.26.0583).

conhecimento ou pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 22/26).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, não prospera a alegação de que a condenação pelo delito de tráfico de drogas era indevida.

O v. Acórdão de fls. 286/295 analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, confirmando a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas.

Verifica-se que a materialidade do delito foi devidamente comprovada pelos: boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10 e 13), auto de constatação provisória de entorpecentes (fls. 15), fotografias (fls. 11/12 e 14) e laudo de exame químico toxicológico positivo (fls. 69/71).

A autoria também restou incontestada.

Narra a denúncia:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO, representado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e com base no que restou apurado nos autos do Inquérito Policial que instrui o presente, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer DENÚNCIA em face de:

a) TALITA ARAUJO DE FREITAS, qualificada as fl. 01 e 05 do expediente policial, tendo em vista que esta, no dia 30 de dezembro de 2018, por volta das 06h40min, na Penitenciária local, situada nesta cidade e comarca, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, no interior de estabelecimento penal, 01(um) invólucro plástico contendo, no total, 18,040g (dezoito gramas e quatro centigramas) de maconha, escondidos por baixo da roupa, próximo aos seios, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), e Laudo Pericial (fls. 69/71).

b) DOUGLAS BERNARDO DA SILVA CARDOSO, qualificado a fls. 113, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, concorreu, de qualquer modo, para o crime praticado por Talita Araujo De Freitas, descrito no primeiro parágrafo.

Segundo se apurou, na data dos fatos, a denunciada, dirigiu-se à Penitenciária local para fins de visita, estando cadastrada como companheira do sentenciado Douglas Bernardo da Silva Cardoso, matrícula 654.262-5. Foi submetida ao procedimento de revista, através de scanner, constatando-se que havia um volume anormal na região dos seios.

Após a revista corporal, conclui-se que a denunciada trazia consigo invólucro plástico contendo a droga maconha, embutido dentro do “top” que estava vestindo, costurado entre o forro interno e o tecido externo.

Conforme B.O. de fls. 06/09, inicialmente a denunciada afirmou que levava a droga para pagar uma dívida, mas posteriormente mudou sua versão, afirmando que tinha a finalidade de consumir juntamente com o marido (sentenciado Douglas).

A denunciada foi presa em flagrante (fls. 01/02), com posterior conversão em prisão preventiva (fls. 45/46). Ofício liberatório às fls. 47/48, uma vez que a autora é mãe de duas crianças (quatro e seis anos), e cumprirá a prisão domiciliar em sua residência.

Durante o interrogatório (fls. 05), a denunciada fez o uso de seu direito de permanecer em silêncio.

O sentenciado, a fls. 113, afirmou que nada sabia sobre os fatos, e não pediu a Talita para que adentrasse com a substância ilícita, durante a visitação.

É certo que a droga se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista as circunstâncias da prisão e o local da apreensão (no interior de estabelecimento penal, onde a disseminação de drogas é intensa).

A participação do denunciado DOUGLAS BERNARDO DA SILVA CARDOSO emerge a partir da constatação de que autorizou a visita da denunciada Talita Araujo De Freitas, bem como pelo fato de que, tão logo adentre a unidade prisional, a visita possui contato direto e pessoal com o custodiado.

O caso se amolda àqueles em que, como frequentemente vem ocorrendo na Penitenciária Masculina de Presidente Bernardes, os sentenciados, por meios escusos, entram em contato com mulheres de fora do presídio, preferencialmente grávidas ou mãe de crianças, ainda que com elas mantenham relacionamento afetivo “de fachada” e contratam-nas para ingressar com entorpecentes no estabelecimento prisional, a partir do qual a droga é distribuída aos demais detentos.

Posto isto, o Ministério Público denuncia TALITA ARAUJO DEFREITAS e DOUGLAS BERNARDO DA SILVA CARDOSO como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 29, caput, do Código Penal (...)

Destaco, por oportuno, que os autos foram desmembrados em relação à corré Talita (fls. 187/188 – autos originários).

A respeito do delito de **tráfico de drogas**, a r. sentença consignou:

“Conforme se infere da prova dos autos, a natureza da droga foi confirmada como a substância vulgarmente conhecida como “maconha”, proscrita no território nacional, levada pela corré Talita em suas vestes até o momento em que foi surpreendida em flagrante delito.

Talita, companheira do réu, com quem se relacionava há dois anos, foi surpreendida em flagrante delito, cujos contornos restaram confirmados em juízo pelas testemunhas inquiridas na instrução.

A negativa de autoria aduzida pelo réu não encontra respaldo nos autos, além de ser inverossímil.

A inscrição de pessoas no rol de visitas do sentenciado depende de sua intervenção direta e não se admite, em hipótese alguma, qualquer uma que não tenha sido expressamente autorizada pelo interessado.

Além disso, o processo de visitação, notadamente em sua modalidade íntima, como a mantida entre os réus, via de regra não importará em contato com terceiros que poderiam assim receber a droga.

Anote-se ainda que não é crível que a ré visitante, por sua própria iniciativa e com todos os riscos inerentes, introduziria onerosas drogas no estabelecimento prisional à revelia de seu companheiro, colocando-o em risco de sofrer persecução penal como esta sem seu prévio conhecimento.

Em suma, dado o relacionamento íntimo mantido entre o sentenciado e sua companheira, não há nos autos elementos que convençam que terceiro diverso seria o destinatário da droga transportada pela visitante, o que conduz a insubsistência do álibi e necessidade de responsabilização penal do réu.

Quanto ao álibi alegado por Talita em prol de DOUGLAS, suposta dívida que deveria pagar com a inserção de drogas na penitenciária, caracterizador da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, observo não encontrar respaldo em qualquer prova dos autos. Nem mesmo DOUGLAS admitiu isto em qualquer um de seus interrogatórios. Além disso, ainda que o tivesse admitido, à falta de outras provas nos autos, não seria a mera alegação em interrogatório que o exoneraria do crime que lhe foi imputado.

Em verdade, DOUGLAS instrumentalizou TALITA para a prática de tráfico de drogas no interior do presídio e seria seu beneficiário, vendendo-as ou utilizando-as como moeda de troca no interior do estabelecimento.

Em suma, a incursão do réu na conduta

prevista no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, está demonstrada e, à míngua da demonstração de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, sua condenação nas respectivas penas é medida que se impõe. (...)”

O. V. Acórdão de fls. 286/295, por sua vez, discorreu que *“as circunstâncias do crime, apuradas nas duas fases da persecução penal, revelaram que Talita e Douglas estavam agindo em concurso e previamente ajustados com o objetivo de introduzir drogas no estabelecimento penal, assim o fazendo com o evidente propósito de disseminação. Destarte, a condenação deve ser mantida.”*

Não se vislumbra, portanto, que a condenação teria sido proferida de forma contrária às evidências dos autos. Aliás, pelo contrário: a r. sentença condenatória e o v. Acórdão proferiram e mantiveram a condenação do Revisando pelo delito de tráfico de drogas com base no vasto conjunto probatório produzido durante a instrução, com destaque aos depoimentos testemunhais angariados.

Destaca-se, por oportuno, o depoimento dos Agentes Penitenciários, conforme transcrito na r. sentença:

“Natali Zem e Adécio Antônio Mercúrio, agentes de segurança penitenciária, ouvidos na fase inquisitiva, relataram que realizavam o procedimento de revista nos visitantes e, assim que Talita passou pelo scanner corporal, notaram um volume próximo às laterais dos seios. Após revista corporal, constataram que entre o forro interno e o tecido externo do top de Talita havia uma substância esverdeada e ressequida, que aparentava ser maconha. Talita afirmou que iria introduzi-la na penitenciária para pagamento de uma dívida. Posteriormente, mudou sua versão e passou a dizer que era usuária de drogas e iria fumar com seu marido no interior do estabelecimento prisional. Informaram que Talita está cadastrada no rol de visitas de DOUGLAS (fls. 03, 04 e 111). Em juízo reiteraram o alegado na fase inquisitiva (fls. 228/229 - gravado em áudio e vídeo)”

Assim, tem-se que a corré ingressou no estabelecimento prisional onde o réu estava recolhido, portando as drogas apreendidas, escondidas junto ao seu corpo. Na ocasião, a corré disse a tais agentes que levava o entorpecente para o pagamento de uma dívida.

Neste ponto, destaco que, como bem aduziu a r. sentença, *“DOUGLAS instrumentalizou TALITA para a prática de tráfico de drogas no interior do presídio e seria seu beneficiário, vendendo-as ou utilizando-as como moeda de troca no interior do estabelecimento.”*

Desta forma, resta definitivamente afastada eventual presunção de que as drogas em questão se destinavam ao consumo pessoal do Revisionando e da corré.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Por fim, em relação à dosimetria das penas, também não cabe qualquer reparo.

Na primeira fase, a pena-base do réu, ora Revisionando, foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, diante dos maus antecedentes (fls. 132/138 e 146/148), não merecendo qualquer reparo.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 146/148), a pena foi devidamente exasperada de mais 1/6, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na derradeira etapa, bem reconhecida a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, com exasperação da reprimenda em 1/6, perfazendo a pena final de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, e 793 dias-multa.

O peticionário insurge-se quanto à ausência de reconhecimento do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

Todavia, como bem descreveu a r. sentença, “*a aplicação do redutor descrito no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas é inadmissível, pois o réu é reincidente e não possui bons antecedentes*”.

De fato, incabível o reconhecimento do redutor de pena neste caso. Inicialmente, ressalte-se que o réu é reincidente e possui maus antecedentes. No mais, as circunstâncias em que se deram os fatos levam à conclusão de que não se tratou de algo ocasional ou mesmo incipiente a que visa o benefício legal.

Foi fixado regime inicial fechado para o acusado, bem como foi indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Assim, não caberia operar qualquer reparo na r. sentença.

Neste ponto, destaco que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim é o entendimento deste 8º Grupo Criminal:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo

exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora